



## **Câmara Municipal de Cataguases Gabinete do Presidente**

O Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, no uso de suas atribuições contidas nos Artigos 28 inciso IV e 48 § 8º da Lei Orgânica c/c com o Art. 238, § 2º e Art. 241, Inciso II do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 11/2020 de autoria da Vereadora Dr<sup>a</sup> Maria Ângela Girardi.

### **LEI Nº 4.689/2020**

*Autora: Vereadora MARIA ÂNGELA GIRARDI*

*“Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para esse fim, no município de Cataguases e dá outras providências”.*

Art 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de resíduo fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos do Município de Cataguases.

Art 2º - Ficam instituídas as diretrizes para implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas físicas ou jurídicas que lançarem em ruas, praças, jardins, rios, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos no município de Cataguases, lixo de qualquer natureza, tais como papéis, invólucros e embalagens, copos, cascas, plásticos, madeira, restos de alimentos provenientes dos domicílios, das atividades comerciais e dos serviços como supermercados, estabelecimentos bancários, lojas, bares e restaurantes, os provenientes das atividades industriais, dos serviços de saúde e demais. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

Art 3º - Cabe ao Poder Executivo determinar diretrizes e promover a integração entre as repartições públicas e a Secretaria do Meio Ambiente para a implantação do previsto no Art 2º, estabelecendo critérios de competências e responsabilidades.

Parágrafo 1º: Cabe à Secretaria do Meio Ambiente a implementação de programa de tecnologia e desenvolvimento de cadastro único dos infratores, para controle das multas aplicadas e suas reincidências, assim como o envio de notificações e multas.

Parágrafo 2º: Cabe a qualquer cidadão a fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública para exigir o cumprimento do que dispõe esta Lei.

1- Qualquer cidadão poderá denunciar infrações contra o disposto nesta lei, por meio de foto, vídeo e quaisquer outros meios de prova em direito admitido, junto à Secretaria do Meio Ambiente com o apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Fazenda de Cataguases.

II- Compete à Secretaria do Meio Ambiente a criação de um aplicativo para Celular e ou Tablet que opere nos sistemas Android e IOS, que viabilize a denúncia por parte do cidadão.

III- A denúncia pode ser apresentada pessoalmente na Secretaria do Meio Ambiente com o apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Fazenda e Cataguases ou por meio do aplicativo, devendo constar:

- a) Nome do denunciante e dados pessoais;
- b) Provas da autoria e materialidade da denúncia;
- c) Dados pessoais e endereço do denunciado, sempre que possível.

IV- Os dados pessoais do denunciante e do denunciado devem ser resguardados, sob pena de infração ética-administrativa.

V- Caso a denúncia seja realizada de má fé, notadamente com o intuito de prejudicar o denunciado, aplica-se a multa ao denunciante no valor de 3 UFM vigente na data da denúncia.

VI- A autoridade competente deverá abordar quem lançar em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, lixo de qualquer natureza. Caso o infrator ignore a abordagem e não recolha o lixo, será obrigado a fornecer seu documento de identificação em que conste o Cadastro de Pessoas Físicas e dados necessários, a fim de que se lavre o auto de infração. No caso de o infrator negar fornecer seus dados, sempre que necessário poderá solicitar auxílio de força policial ou mesmo encaminhar o auto de infração em caso de o infrator negar em recebê-lo, via carta com Aviso de Recebimento.

Art 4º - O produtor de evento cultural, artístico e ou esportivo que realizar evento em logradouro público, no município de Cataguases tem até 24 (vinte e quatro) horas após a realização do evento para recolher todo o lixo, sob pena de multa, nos termos desta lei.

Art 5º - A Pena pecuniária será no valor de:

- a) 01 (uma) UFM para volumes pequenos, com tamanho correspondente ou menor a um recipiente de 350 mililitros;
- b) 02 (duas) UFM para volumes maiores ao de um vasilhame convencional de 350 mililitros e menores do que um metro cúbico;
- c) 03 (três) UFM para volumes acima de um metro cúbico.

§ 1º: Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º: Caso o denunciado seja Pessoa Jurídica, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º: Denunciados com renda familiar menor que 1,5 salário mínimo vigente poderão prestar serviços comunitários à administração pública municipal sob orientações da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 4º: Os valores arrecadados à título de multa devem ser destinados ao Fundo Municipal para o Meio Ambiente da Secretaria do Meio Ambiente e utilizados para medidas que implementem a limpeza urbana inclusive às de conscientização contínua dos munícipes e cumprimento desta lei.

§ 5º: Ao bairro com o maior número de denúncias serão priorizadas ações de implementação de medidas para destino adequado do lixo.

Art 6º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Art 7º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo poderá fixar período de adaptação impondo, durante este lapso temporal apenas penalidade de advertência, incentivando a realização de campanhas de informação e comunicação para o efetivo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único: O prazo de adaptação não poderá exceder a 90 (noventa) dias após a publicação dessa lei.

Art 8º - As penalidades impostas nesta Lei possuem natureza administrativa e serão aplicadas sem prejuízo em legislação de outra natureza.

Art 9º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em na data de sua publicação, em especial, na sua integralidade a lei 4.195/2015.

Cataguases, 21 de junho de 2020.

**Ricardo Geraldo Dias**  
**Presidente**